



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201511867002206

INTERESSADO: VALDIVAN SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1038/2019 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO.
 CONSULTA. ALTERAÇÃO NO ART. 8º,
 INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº
 18.464/2014. POSSIBILIDADE. GRUPO
 OCUPACIONAL ASSISTENTE DE
 SAÚDE/CARGO EXECUTOR
 ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES
 MERAMENTE ADMINISTRATIVAS E
 BUROCRÁTICAS. DESNECESSÁRIA A
 HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E O
 REGISTRO PROFISSIONAL.

1. Neste processo, a Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde, através do **Despacho nº 2709/2018 SEI GGP** (5289616), propõe *"o aperfeiçoamento da redação do inciso II do Art. 8º, da Lei nº. 18.464/14, e respectivos Anexos II e III, com o acréscimo da expressão, "de acordo com os respectivos cargos", com vistas a evitar a formação do entendimento de que o cargo de assistente Técnico de Saúde/Executor Administrativo exige para provimento a conclusão do ensino médio seguida da habilitação específica e registro profissional"*.

2. O titular da Pasta acatou a sugestão apresentada e encaminhou os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do **Despacho nº 7648/2018 SEI GAB** (5313002), para apreciação da proposta de aperfeiçoamento legal. Em seguida, eles vieram à esta Casa para pronunciamento jurídico (7319633).

3. Conforme previsão contida no art. 8º da Lei Estadual nº 18.464/2014, o Quadro Permanente de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde é constituído de cinco grupos ocupacionais, que seguem relacionados com os correspondentes requisitos para o respectivo provimento e exercício:

"I - Agente de Serviços de Saúde: 1ª fase completa do ensino fundamental;

II - Assistente de Saúde: ensino médio completo, com habilitação específica e registro profissional no órgão fiscalizador; (destaquei)

III - Analista de Saúde: ensino superior completo e registro no órgão fiscalizador;

IV - Médico e Cirurgião-Dentista: graduação em nível superior de medicina e odontologia, acrescido do registro no órgão fiscalizador regional;

V - Auditor de Sistema de Saúde: graduação em nível superior, com registro no órgão fiscalizador e 05 (cinco) anos de exercício profissional."

4. Com relação ao Grupo Ocupacional de Assistente de Saúde constante do inciso II acima reproduzido, extrai-se do Anexo II da lei que nele integram os cargos técnicos cujas atribuições estão relacionadas à atividade-fim da pasta, bem como os ofícios que tem funções eminentemente administrativas/burocráticas e não de natureza técnica (atividade-meio), correspondentes ao antigo cargo de Executor Administrativo. Para estes últimos, é incompatível a exigência de habilitação específica e registro profissional em órgão fiscalizador, sendo razoável somente se exigir a comprovação do ensino médio completo para o seu provimento, guardando coerência com a execução de funções de nível mediano, sem qualquer complexidade ou exigência de conhecimentos específicos.

5. Nessas condições, a previsão generalizada na forma prevista no dispositivo legal questionado, de fato, reclama o acatamento da alteração legislativa proposta pela Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a evidenciar que os cargos com atribuições meramente administrativas ou burocráticas dispensam a comprovação de habilitação específica e registro profissional em órgão fiscalizador, evitando-se o entendimento equivocado de que esses ofícios possam ser reconhecidos como cargos técnicos ou científicos; aliás, posicionamento frequentemente registrado nos precedentes desta Casa, pelos motivos expressos no **Despacho "AG" nº 002671/2013**. Devo, ainda, ressaltar que a alteração pretendida deve ser estendida ao Anexo II da Lei Estadual nº 18.464/2014, separando o cargo de atividade-meio em comento e seus requisitos de provimento dos demais cargos do Grupo Ocupacional a que pertence, para se evitar previsões contraditórias no normativo.

6. Matéria orientada, restitua-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil** para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subseqüentes. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 19/07/2019, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7917340** e o código CRC **597C8F71**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201511867002206



SEI 7917340